

POLÍTICA ANTITERROR: OS DIREITOS HUMANOS NA ENCRUZILHADA DA PREVENÇÃO E DA REPRESSÃO AOS ATOS TERRORISTAS

ANTI TERROR POLICY: HUMAN RIGHTS AT THE CROSSROADS OF PREVENTION AND REPRESSION TO TERRORIST ACTS

Vicente de Paulo Barretto*
Cláudio Rogério Sousa Lira**

Resumo: A pesquisa tem como tema o terrorismo e os direitos humanos. Inicialmente, neste trabalho retoma-se a questão conceitual dos direitos humanos e do terrorismo. A discussão central é conduzida em razão da prática do terror e dos meios punitivos empregados pelos Estados como forma de repressão à atuação das organizações terroristas. Não é novidade que os atos terroristas recentes chocaram a sociedade pelo emprego de métodos violentos nunca antes experimentados. A partir de ideologias religiosas-econômicas-políticas, grupos terroristas vitimam e mutilam inocentes. Em resposta a essas atrocidades, os Estados empregam métodos de contra-ataque próprios de guerra, buscando, quase sempre, uma vingança institucionalizada. É nessa encruzilhada em que se encontram os direitos humanos, já que a política de prevenção e de repressão aos atos terroristas não observa o devido processo legal. Ao final, neste trabalho sugere-se, a partir da percepção de filósofos e de juristas, que as respostas aos atos terroristas não se coadunam com os preceitos dos direitos humanos. **Palavras-chave:** Direitos humanos. Terrorismo. Política criminal.

Abstract: This research's subject is terrorism and human rights. Initially, the paper approaches the conceptual issue of human rights and terrorism. The central discussion is conducted due to the practice of terror and punitive means employed by States as a way of repression to the actions of terrorist organizations. It isn't new that recent terrorist attacks have shocked society by the use of violent methods never experienced before. From religious-economic-political ideologies, terrorist groups victimize and maim innocent people. In response to these atrocities, States employ counter-attack methods of war, seeking, almost always, institutionalized revenge. Human rights are at these crossroads, since the policy of prevention and repression of terrorist acts do not observe legal processes at all. Finally, in the study is suggested, from the perception of philosophers and jurists, that the answers to terrorist acts are not consistent with the precepts of human rights.

Keywords: Human rights. Terrorism. Criminal policy.

* Pós-doutor pela Maison des Sciences de L'Homme, Paris; Livre-docente em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Professor da Universidade Estácio de Sá e da Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Avenida Unisinos, 950, Cristo Rei, 93022-000, São Leopoldo, Rio Grande do Sul; vicenteb@unisinos.br

** Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Professor do Curso de Direito da Fundação Educacional Machado de Assis; cllira@mprs.mp.br

Considerações iniciais

Os atos terroristas continuam disseminando o medo e o pânico generalizado em países da Europa e da América do Norte. Desde os atentados de 11 de setembro de 2001, os ataques desencadeados por organizações terroristas ganharam notabilidade mundo afora, especialmente aqueles originados a partir de grupos terroristas com doutrina islâmica. Países como os Estados Unidos da América, a França, a Espanha, a Inglaterra, entre outros, têm sido alvos quase constantes de investidas terroristas originadas pela *Al Qaeda*. É fácil identificar as questões religiosas, econômicas ou sociais como as principais motivações das associações criminosas. Todavia, nessas facetas dos ideários terroristas, parece que o viés religioso, sobretudo o fundamentalismo religioso, sobressai-se das demais “bandeiras” levantadas pelos grupos terroristas. A partir dessas premissas, o terrorismo elege seus *modus operandis* para semear a violência.

Por tudo isso, é justa uma ação de contra-ataque. Também é evidente que os Estados necessitam adotar medidas de prevenção e de repressão contra as condutas terroristas. São inaceitáveis tais práticas terroristas violentas que matam e mutilam pessoas por ideais egoístas e intolerantes. Por isso, os Estados não podem permanecer alheios à disseminação generalizada do medo.

Embora já se tenha uma política mundial antiterror – na área criminal ou não –, a maioria das respostas a essas ações criminosas é planejada e executada pelos Estados Unidos da América e por seus aliados. Todavia, tais métodos de “defesas” ou “contra-ataques”, na maioria das vezes, são dirigidos ao arripio do devido processo legal, quase como uma exclusiva forma de vingança, deixando de lado o processo evolutivo que garantiu o reconhecimento dos direitos humanos. Isso sem falar nas pessoas que são mortas pelos “efeitos colaterais” dos contra-ataques, ou, quando sobrevivem, são obrigadas a abandonar seus familiares e seus bens para não morrerem.

O que se pretende discutir neste artigo é até onde essa justificada política antiterror está dissociada dos direitos humanos, tanto sob o enfoque da defesa como medida de prevenção, na restrição de direitos fundamentais, quanto em relação à defesa direta, nos enfrentamentos repressivos aos grupos terroristas. Em outras palavras: é possível “suspender” ou “limitar” os direitos humanos sob a justificativa de adoção de uma política antiterror?

A história recente, sobretudo depois dos ataques ao *World Trade Center*, tem apresentado uma política antiterror do tipo “os fins justificam os meios”, quase sem responsabilização daqueles que, em nome da prevenção e da repressão ao terrorismo, desenvolvem ações violentas, na maioria das vezes, violando os direitos humanos dos responsáveis pelos atos terroristas e de seus compatriotas que, direta ou indiretamente, têm conexões com as atividades empregadas pelas organizações terroristas.

Para se citar um exemplo claro dessa política antiterror, basta recordar os contra-ataques conduzidos pelos Estados Unidos da América ao povo afegão durante toda a “caçada” ao mentor e ícone do terrorismo, Osama Bin Laden, morto depois de uma sigilosa invasão do espaço e território do Afeganistão. Outra demonstração de suspensão dos direitos humanos é percebida a partir da política de encarceramento americana na prisão de Guantánamo, na ilha cubana, em que os envolvi-

dos com práticas terroristas são mantidos reclusos, sob um tratamento diferenciado, inclusive com emprego de técnicas cruéis e desumanas, sem falar na ausência de uma acusação formal, com todos os ditames do devido processo legal.

Por outro viés da guerra ao terror, o serviço de inteligência dos principais países-alvos dos ataques terroristas mantém constante vigília a pessoas de nacionalidade similar a dos principais grupos terroristas, adotando uma política antiterror de prevenção. Para isso, elege indiscriminadamente os “alvos”, podendo restringir a imigração, controlar as atividades do dia a dia, notadamente tudo com a violação de direitos e garantias fundamentais, a partir do acesso às comunicações e à privacidade, por meio de interceptação de *e-mails*, coletas de dados fiscais, obtenção de informações bancárias e monitoramento de áudio e vídeo.

Por isso, pretende-se, com esta pesquisa, examinar se a política antiterror é compatível com os direitos humanos. Para isso, inicia-se com uma retomada conceitual e substancial sobre os direitos humanos. Após, aborda-se o terrorismo e suas formas de prevenção/repressão para, por fim, analisar os direitos humanos no cenário das medidas antiterroristas.

1 Desenvolvimento

1.1 Revisitação bibliográfica aos fundamentos primeiros dos direitos humanos

O marco para o reconhecimento dos direitos humanos (*Human Rights*), registra Barretto (2013, p. 33), está no relatório da Comissão para as Bases Filosóficas dos Direitos Humanos, pertencente à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), cuja comissão foi criada pelos estados integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), logo após a Segunda Grande Guerra, na busca pela fundamentação dos direitos humanos. Esse relatório acabou servindo de matriz para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, como forma de garantir os direitos básicos para uma paz mundial. No entender de Sen (2011, p. 394), os “[...] redatores da Declaração Universal de 1948 tinham a esperança evidente de que o reconhecimento explícito dos direitos humanos serviria como uma espécie de molde para novas leis que se promulgaram para legalizar aqueles direitos em todo o mundo.” No final, o que esses pensadores e escritores da época cunharam como direitos humanos é resultado de uma dicotomia teórica abalizada por aqueles que buscavam uma fundamentação naturalista para os direitos humanos e, de outro lado, os que sustentavam que esses direitos estavam baseados em “interceptação historicista”, conclui Barretto (2013, p. 33).

Já Sánchez Rubio (2014, p. 84) defende a existência de duas posições diferentes diante da geração dos direitos humanos, uma de caráter conservador, de matiz jusnaturalista, e outra de linha mais progressista, cuja base é a crítica à visão geracional dos direitos humanos. Essa última posição “[...] considera que a visão geracional encerra em si um discurso ideológico, entendido num sentido negativo já que mascara e justifica uma dominação social tornando-a ‘natural’ e que normaliza”, enquanto a ala mais conservadora “[...] questiona a existência de vários tipos sequenciais de direitos humanos porque defende que há unicamente um conteúdo básico ou um conjunto mínimo de direi-

tos, independentemente dos processos históricos e suas condições sociais de produção.” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 84).

Essa inquietude conceitual também é percebida por Piovesan (2013, p. 1881), ao destacar que sempre “[...] se mostrou intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos – se não direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral.”

O fato é que os direitos humanos funcionam como um “antídoto” que a humanidade inventou para “neutralizar” a prática de instrumentalização de homens e mulheres para que outros usem seus semelhantes simplesmente como um recurso para conquistar seus objetivos, arremata Nino (2011, p. 19-20). Paine (2005, p. 54) lembra que o homem não se socializou para “[...] se tornar *pior* do que era antes, nem tampouco para ter menos direitos do que tinha anteriormente, mas para ter esses direitos melhor assegurados”, razão pela qual os direitos naturais do homem “[...] constituem o fundamento de todos seus direitos civis.” Os direitos naturais, continua Paine (2005, p. 54), “[...] são aqueles que concernem ao homem por força de sua existência”, enquanto os direitos civis “[...] são aqueles que concernem ao homem por força de ser ele um membro da sociedade.”

Oportuno lembrar, a fim de não se incorrer em confusão, que os direitos humanos não sinônimos de direitos fundamentais. A expressão direitos fundamentais apareceu na França (1770) no movimento político e cultural que conduziu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Foi essa Declaração o marco para definir que “[...] a mera vontade do mais forte não é uma justificativa definitiva para as ações que afetam os interesses vitais de indivíduos e que o mero fato de ser humano basta para reclamar bens que são necessários para uma vida autônoma e dignificada.” (NINO, 2011, p. 20).

A maioria da doutrina entende que os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados nas constituições estatais e/ou princípios que resumem a concepção de mundo. Na Alemanha, os direitos fundamentais são concebidos como a síntese das garantias individuais na tradição dos direitos políticos e das exigências sociais derivadas da concepção institucional do direito. Em resumo, considera-se a consolidação dos direitos fundamentais como resultante das exigências da filosofia dos direitos humanos, com a sua modelação normativa no direito positivo. Para Pérez Luño (2005, p. 32), os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados nas constituições estatais. Ainda segundo Perez Luño (2005, p. 54-55), a positivação dos direitos fundamentais permite a introdução de princípios de validade do ordenamento jurídico.

Essa positivação pode ter iniciado um processo de fragilização dos direitos humanos, já que o uso desses direitos de forma genérica pode colocar em risco sua eficácia. Em suas pesquisas sobre os direitos humanos, Barretto (2013, p. 32) aponta para o problema da banalização dos direitos humanos, “[...] em virtude do uso indiscriminado, mais adjetivo do que substantivo, das reivindicações que tornaram essa categoria política e moral, o cerne do estado democrático de direito”, produzindo aquilo que ele intitulou “Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas.”

Esse também parece ser o sentimento de Sen (2011, p. 390), ao sustentar que o “[...] grande apelo moral dos direitos humanos tem sido usado para várias finalidades, desde a resistência à tor-

tura, à prisão arbitrária e à discriminação racial até a exigência de eliminar a fome, a miséria e a falta de assistência médica em todo o planeta.”

Douzinas (2009, p. 13) vai além. Para ele, quando os direitos humanos perdem sua finalidade utópica, coloca-se um fim nos direitos humanos. Os direitos humanos perdem seu fim, refere o autor grego,

[...] quando deixam de ser o discurso e a prática da resistência contra a dominação e opressão públicas e provadas para se transformar em instrumento de política externa das grandes potências do momento, a “ética” de uma missão “civilizatória” contemporânea que espalha o capitalismo e a democracia nos rincões mais escuros do planeta.

Embora esse seja um risco real e perceptível, Nino (2011, p. 19) refere que nunca se pode perder de vista que os direitos humanos estão entre as maiores invenções da nossa civilização, podendo ser comparados “[...] ao desenvolvimento dos modernos recursos tecnológicos e sua aplicação à medicina, à comunicação e ao transporte”, além de serem, “[...] em certos sentidos, ‘artificiais’, isto é, que eles, assim como o avião ou o computador, são produtos do engenho humano, mesmo que possam depender de certos fatos ‘naturais’”, e, por fim, ao contrário do que se imagina, “[...] o fato de os direitos humanos serem instrumentos criados por seres humanos não é incompatível com seu significado para a vida social.”

Mas o que são, então, os direitos humanos? Barretto e Bragatto (2013, p. 257), na busca pela fundamentação dos direitos humanos, conceituaram tais direitos como “[...] um tipo de direitos morais, segundo a concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, a partir da qual se inaugurou a atual fase universalista desses direitos.” Por essa razão, os direitos humanos “[...] diferem dos outros direitos de mesma dimensão por pertencerem a todos os povos em todos os tempos.”

É possível concluir que os direitos humanos sempre existiram e, ao longo do tempo, foram sendo reconhecidos e positivados. Isso pode ser extraído das lições de Bobbio (2004, p. 31), quando ele refere que na época em que os direitos humanos eram considerados apenas direitos naturais, a “[...] única forma de defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência”, visto que, com o passar do tempo, quando as Constituições iniciaram o processo de reconhecimento da “[...] proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover ação jurídica contra os próprios órgãos do Estado.”

Embora não seja simples encontrar uma resposta pronta para esse questionamento, prefere-se acompanhar Arendt (1951) que, em *As origens do totalitarismo*, afirma que os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e de reconstrução. Essa característica de constante evolução conceitual dos direitos humanos também é destacada por Bobbio (2004, p. 44), quando ele afirma que, apesar dos esforços dos filósofos, dos juristas e dos políticos de boa vontade, o caminho para o desenvolvimento dos direitos humanos ainda será longo.

Encerrada essa breve e apertada síntese sobre a retomada conceitual dos direitos humanos, iniciam-se os estudos sobre o terrorismo, para, por fim, traçar-se uma a respeito da política antiterror e seu diálogo a partir de uma perspectiva dos direitos humanos.

1.2 Terrorismo: em busca de um conceito jurídico-penal

Na obra *Problemas jurídicos e políticos del terrorismo*, coordenada por José Juan de Olloqui, o autor foi buscar na mitologia grega um exemplo que pode tornar mais fácil a compreensão sobre o fenômeno terrorismo. É a partir da história clássica e do mito grego do Minotauro – um homem com cabeça de touro – que Olloqui inicia sua tentativa de descrever o fenômeno do terrorismo. A partir das *Fábulas de Ovidio*, de Aguilar, Olloqui (2004, p. 255-258) lembra que na Grécia antiga o Minotauro era um ser mau que acoitava o povo, em especial a ilha de Creta e os atenienses, semeando o terror com sua ânsia de sangue, amedrontando o povo que sabia que qualquer um poderia ser sua vítima; quando a besta não satisfazia seu apetite, saltava para fora para semear a morte e a desolação dos habitantes da comarca. Embora fosse produto de uma união material entre os homens e os deuses, os humanos o desdenhavam porque atentava contra sua segurança e a do que agora se conhece como Estado. Foi Teseo que se tornou um herói ao matar o tipo de terrorista que representava o Minotauro (OLLOQUI, 2004, p. 2-5).

Se, na Grécia antiga, foi possível associar uma clara imagem do agente do terror e do pânico, o problema da pós-modernidade¹ consiste exatamente em identificar e conceituar esse “monstro” disseminador de violência: o terrorismo. Esse problema de vagueza semântica do que seja uma conduta terrorista implica uma moldura aberta de tipos penais e, não raras vezes, de eleição equivocada de novo(s) “Minotauro(s)”, sob a justificativa de legitimação de ataques de massa, que, geralmente, vitimam inocentes, ao passo que produz novos “Teseos” como heróis exterminadores de terroristas.

A abertura semântica do termo terrorismo desemboca na proliferação de tipos penais de prevenção de risco que, nos dizeres de Husak (2013, p. 86),

[...] son un segundo tipo de delitos que ha contribuido al masivo crecimiento del Derecho penal. Los delitos de prevención de riesgos son ejemplos de actos preparatorios. La amenaza del terrorismo ha proporcionado una amplia excusa a todos los Estados del mundo para la creación de una serie de delitos de prevención de riesgos.

De fato, há uma dificuldade de se conceituarem as condutas terroristas. E esses problemas de significado são de extrema importância para o Direito Penal, já que não se permite a criação de crimes *ah doc*, dada a necessidade de se estabelecer uma clara fronteira de atuação da norma penal antiterror, a partir de condutas (pré)determinadas, com preceitos primários e secundários expressos e taxativos.

¹ Veja-se, por exemplo, a questão da pós-modernidade para Chevallier (2009, p. 20), que entende que “[...] evolução das sociedades contemporâneas comporta zonas bastante nebulosas, fontes de inquietude; as novas formas de terrorismo, por exemplo, podem ser consideradas como um subproduto da pós-modernidade.”

A questão ganha ainda mais relevo ante o caráter supranacional do terrorismo, já que as normas penais nacionais antiterror não possuem um *standard* comum das principais condutas terroristas – e nem há estrita obrigação nesse sentido –, nem as normas penais internacionais ainda são suficientes para solucionar o problema de uma tipificação do(s) crime(s) de terrorismo.

Na busca de suplantando as deficiências conceituais de terrorismo, Avilés (2004, p. 61), em suas investigações sobre as origens do terrorismo europeu, refere que a expressão terrorismo foi empregada pela primeira vez na França, no final do século XVIII, para se referir aos métodos utilizados pelo Comitê de Saúde Pública. De acordo com o autor, “[...] *en un famoso discurso de 1794, Robespierre afirmó que en un período revolucionario la fuerza del gobierno popular debía residir a la vez en la virtud y en el terror*”, e, por essa razão, os jacobinos foram denominados terroristas e o “Diccionario de la Academia Francesa definiria en 1798 el terrorismo como sistema o regime del terror.” (AVILÉS, 2004, p. 61).

O dicionário define terrorismo como “[...] modo de coagir, ameaçar ou influenciar outras pessoas, ou de impor-lhes a vontade pelo uso sistemático do terror ou forma de ação política que combate o poder estabelecido mediante o emprego da violência.” (FERREIRA, 2008). Entretanto, a definição jurídica do que significa terrorismo não é fácil de ser construída. Torna-se ainda mais complexo formular um conceito jurídico-penal de terrorismo. Esse é o sentimento de Cancio Meliá (2010, p. 53) ao sustentar que “[...] *tanto para el discurso jurídico como para otras disciplinas, es un lugar común subrayar el carácter proteico del fenómeno terrorista.*” Para o professor espanhol, essa dificuldade de definição jurídico-penal resulta da própria matéria, da fenomenologia das inúmeras organizações e atividades terroristas em diferentes épocas e territórios.

Uma proposta para se resolver esse imbróglcio semântico sobre o significado de terrorismo, pelo menos para efeitos penais, é apresentada na obra de Walter Lauquer – que pode ser traduzida para o português como *O Novo Terrorismo: fanatismo e as armas de destruição em massa* – ao definir o que não é terrorismo, pois, embora o terrorismo seja uma forma de violência, nem toda forma de violência é terrorismo. Por isso, Lauquer (1999, p. 8) afirma que essa distinção “[...] *is vitally important to recognize that terrorism, although difficult to define precisely, as this brief history will show, is not a synonym for civil war, banditry, or guerrilla warfare.*” Veja-se que o autor, embora reconheça a imprecisão do termo, afasta a possibilidade de o terrorismo ser sinônimo de guerra civil, banditismo ou combates de guerrilha.

Ainda assim, Lauquer (1996) se adianta na definição do conceito de terrorismo como o emprego sistemático da violência ou ameaça de usá-la por parte de entidades menores que um Estado, com a finalidade de semear o terror na sociedade para debilitar e, inclusive, desmantelar os detentores do governo e, assim, produzir uma mudança política.

Embora a comunidade científica do Direito Penal envide um notável esforço para conceituar o fenômeno do terrorismo a partir de uma investigação científica, o que parece incontestável é o fato de que, após os atentados aos Estados Unidos da América, em 11 de setembro de 2001 (BLACK, 2004, p. 12), precipitaram-se definições no sentido de ligar o terrorismo a um estereótipo de origem islâmica, como lembra Lauquer (1999, p. 129), ao destacar que “[...] *popular Western perception equates radical Islam with terrorism.*”

Conforme Jórdan e Boix (2004, p. 146), isso advém de um processo de justificação da violência no islamismo – *jihad* armada –, já que vêm surgindo correntes radicalizadas que justificam o emprego da violência e, especificamente, ações que podem ser qualificadas de terrorismo, em suas maiorias planejadas e executadas pela *Al Qaeda* e seus seguidores, sobretudo porque as linhas de atuação desse grupo “[...] *resultan coherentes con su estrategia y su modo de operar, y nos llevan a concluir que la red terrorista va representar uno de los mayores desafíos de seguridad del siglo XXI.*” (JÓRDAN; BOIX, 2004, p. 181).

No entanto, as atividades terroristas não se originaram no século XXI nem são de exclusividade islâmica, já que outros povos convi(viam)vem com tais práticas violentas. No século XIX, na “[...] *Rusia Zarista de los Romanov y en el nacionalismo imperialista de la restauración Medji en contra del shogunado de los Tokugawa en Japón*” (OLLOQUI 2004) já aconteciam atos terroristas relevantes. Depois, na segunda metade do século XIX, intensificaram-se os ataques contra a realeza europeia e a população civil, surgindo a face do terrorismo moderno, como a ofensiva do grupo *Narodnayavolia* (Vontade do Povo), organizou atentados contra a realeza, para demonstrar aos camponeses a seriedade de seu projeto (OLLOQUI, 2004, p. 14-15).

Aliás, basta uma breve retomada histórica para se constatar que existe(ia) uma diversidade de grupos terroristas pelo mundo. A *Al Qaeda*, que significa A Base, é a organização criminosa mais conhecida no mundo, surgida em 1980, no Afeganistão, a partir da influência da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Essa organização é basicamente composta por mulçumanos fundamentalistas, e sua principal bandeira é erradicar a influência ocidental sobre os árabes. Outra organização terrorista de notabilidade no cenário mundial é o *Boko Haram*, fundada em 2002, cujo lema é a implantação de um modelo de educação islâmica, por isso, seu significado é *Educação não islã é pecado* ou *Educação ocidental é pecado*. Ainda no rol dos grupos terroristas que mais ganharam visibilidade, é possível incluir o Talibã, que emergiu no Afeganistão e no Paquistão, em 1996, e notabilizou-se pela dedicação à Lei Islâmica (*Sharia*), tendo sido objeto de ataque pelos Estados Unidos depois dos atentados de 11 de setembro de 2001, mas vem tentando se reorganizar. No inventário dos principais grupos terroristas pelo mundo, Olloqui (2004, p. 14-45) destaca: a) o grupo Basco denominado Pátria Basca e Liberdade (*Euskadi Ta Askatasuna – ETA*) e Grapo (Grupo Revolucionário Antifascista 1º de Outubro), na Espanha; b) o Exército Republicano Irlandês (*Irish Republican Army – IRA*), na Irlanda; c) a Fração do Exército Vermelho (*Rote Armee Fraktion – RAF*), na Alemanha; d) a Brigada Vermelha (*Brigate Rosse*) e a *Lutta Obrera*, na Itália; e) o Comitê Antifacista Argelino, na França; f) o *Al Fatah*, o *Jihad*, o *Hezbollah*, o *Hamas* e o *Mossad*, todos no Oriente; g) o Partido Revolucionário do Povo Etíope, o Partido Comunista do Sudão e os Combatentes de Uganda, todos na África; h) o *Rengo Segikum*, no Japão; i) os Agentes Norte-coreanos, na Coreia do Sul.

Além destes, há a suspeita da existência de células da *Al Qaeda* na Malásia, na Indonésia e nas Filipinas.

Na América Latina, pode-se referenciar como atos terroristas, embora se denominem guerrilhas:

- a) o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Tupac-Amaru, no Peru;
- b) as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), na Colômbia;
- c) os *Montoneros*, as Forças Armadas Revolucionárias (FAR) e o Exército Revolucionário do Povo (ERP), na Argentina;
- d) a Frente Patriótica Manuel Rodríguez e o Movimento Esquerdista Revolucionário, no Chile;
- e) o Exército de Libertação Nacional (ELN), na Bolívia;
- f) o Movimento de Libertação Nacional Tupamarus (MLNT), no Uruguai;
- g) a Vanguarda Revolucionária Popular (VRP), no Brasil;
- h) as Forças Armadas Revolucionárias Maoístas, na Guatemala;
- i) o Partido Comunista de Cuba, em Cuba;
- j) o Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN), no México (OLLOQUI, 2004, p. 14-15).

A partir dessa incursão histórica sobre a atividade terrorista pelo mundo, é possível concordar com Chevalier (2009), por exemplo, que não debita na responsabilidade do Islã a exclusividade do uso de práticas terroristas, nem o início do movimento terrorista. Segundo ele, “[...] os atentados de 11 de setembro de 2001 apenas teriam acelerado essa evolução, o desenvolvimento de um terrorismo em escala mundial tendo testemunhado a interdependência crescente das sociedades e imposto o reforço da cooperação internacional.” (CHEVALIER, 2009, p. 20).

O referido autor reforça que, “[...] mais gravemente ainda, algumas formas de terrorismo radicalmente tendem a se desenvolver em virtude da globalização”, pois “[...] enquanto o terrorismo era antes um fenômeno interno (ETA, IRA, por exemplo) ou ligado a um conflito regional (Oriente Médio), ele tomou uma dimensão totalmente diferente ao longo dos últimos anos (rede Al-Qaeda).” Segundo Chevallier (2009) o terrorismo de hoje “[...] não está mais ligado a um dado Estado”, porquanto, o terrorismo dos tempos pós-modernos “[...] funciona sobre a base de uma rede de solidariedade transnacional, um terrorismo que, apoiando-se sobre um manto religioso, mobiliza plenamente os recursos (tecnológicos, econômicos, financeiros, ideológicos, etc.) da globalização.” Além disso, as práticas terroristas se desenvolvem no “[...] coração da economia mundial”, enfim, é um “[...] terrorismo que se confronta com a ordem internacional sem hesitar em golpear no pleno coração a potência hegemônica sobre a qual se apoia essa ordem.” (CHEVALIER, 2009, p. 37).

Veja-se, portanto, o quanto é complexo definir terrorismo, muito embora, fora do campo jurídico penal, uma pessoa que acompanhe razoavelmente os noticiários publicados pela mídia em geral sob a chamada de “atos de terrorismo” pode, facilmente, formar uma convicção subjetiva – e até mesmo comum – do fenômeno terrorismo. Isso é próprio do caráter expansivo e popularizado do Direito Penal pós-moderno, como muito bem refere Cancio Meliá (2010, p. 18-19), ao sustentar que

[...] se está produciendo – al menos –, por un lado, una expansión cuantitativa y cualitativa del ordenamiento penal; por otro, un proceso de cambio de la relevancia del ordenamiento penal y su funcionamiento en la comunicación pública: lo que antes sólo interesaba a juristas, ahora está en boca de todos.

A questão, portanto, é uma definição jurídica penal das condutas consideradas terrorismo.

Assim também é o entendimento de Beck (2003, p. 9-12), que, ao analisar o terrorismo e a guerra, afirma que existe um problema conceitual sobre o que seja “inimigo” e “terrorista”. Segundo ele, nós vivemos, pensamos e atuamos com uns conceitos antiquados que, não obstante, seguem governando nosso pensamento e nossa ação. Nesses velhos conceitos pode-se incluir o de *defesa*, que, frequentemente, confunde-se com *ataque*, como foi o caso dos bombardeios dos Estados Unidos contra o Afeganistão. Para Beck (2003), não se pode aceitar a ideia de um fracasso linguístico para conceituar, por exemplo, terrorismo, porquanto é necessário medir a distância entre o conceito e a realidade e lançar pontes para compreender o que a realidade surgida de nossas ações como civilizações oferece de novo, o que representaria um avanço na formulação de conceitos adequados para o terrorismo e para a guerra.

Conforme o sociólogo alemão, o conceito de “terrorista” induz a erro, pois se refere a uma nova ameaça, partindo de uma semelhança de motivos com os movimentos de libertação nacional, que não se amoldam em absoluto aos suicidas e assassinos em massa, já que, no caso destes últimos, “[...] *el antimodernismo fanático, el antiglobalismo y el pensamiento y la acción globales modernos están estrechamente entremezclados, algo inconcebible para el observador occidental.*” (BECK, 2003, p. 27).

Na busca por uma construção de um conceito de terrorismo, Beck (2003, p. 27) vai dizer que houve uma reviravolta na estratégia de defesa, na medida em que os Estados nacionais do mundo inteiro se preocupam com a ameaça transnacional de criminosos, deixando, de certa forma, aquela antiga premissa de defesa primeira contra seus iguais, isto é, outros Estados. Isso porque, segundo o autor alemão, as redes terroristas são, de certa forma, “ONG’s da violência”, pois operam como organizações não governamentais, desterritorializadamente, descentralizadamente, desbancando o monopólio estatal da violência – que era organizada de Estado contra Estado –, significando dizer que essas redes de terrorismo internacional não estão necessariamente ligadas ao terrorismo islâmico, nem se assemelham ao terrorismo dos movimentos de libertação nacional. Essa última distinção é importante porque o terrorismo transnacional opera sem território, enquanto o movimento de libertação nacional possui uma identidade territorial e nacional.

Ainda perseguindo uma explicação jurídica para o terror, Beck (2003) refere que as ameaças dos perigos provindos de redes terroristas transnacionais, aliadas às crises ecológicas e às crises financeiras globais, representariam uma lógica que segue uma tríplice dimensão do perigo na sociedade de risco mundial. Disso, o autor diz que o terrorismo supranacional assumiu multifacetadas formas de perigos, sobretudo a partir dos atentados aos Estados Unidos em setembro de 2001, mostrando uma face violenta da globalização. Ele compara o contra-ataque aos terroristas como uma justificativa igual ao pacto mundial para a defesa da terra em caso de ataque alienígena. É nesse sentido que Beck (2003, p. 28-29) enxerga na luta mundial contra o terrorismo um caminho para a constituição de uma “grande política”. Isso porque antigos e históricos adversários deixaram de lado suas divergências e constituíram alianças e coalizões para enfrentar um inimigo em comum: o terrorismo.

Importante destacar a constatação de Beck (2003, p. 30), quando este adverte que existe uma clara distinção do terrorismo atualmente praticado por grupos organizados daquelas práticas terroristas do passado, quando os terroristas queriam salvar suas vidas depois de cometer seus crimes, ao passo que os terroristas suicidas abrem mão de suas vidas, evitando que as autoridades dos Estados busquem o autor dos atos para o processo e julgamento até futura declaração de culpabilidade.

Como visto, não existe um conceito preestabelecido sobre o terrorismo. Isso significa dizer que ainda se está longe de uma definição exata, inequívoca e aceitável de terrorismo pela maioria dos Estados. O que parece ficar mais evidente são os isolamentos e distinções do que não pode ser conceituado como terrorismo, o que já é um avanço para solucionar essa vagueza semântica.

Não se pode olvidar que o problema não se limita tão somente a definir o que é terrorismo. Essa é apenas a ponta do *iceberg*, já que o Direito Penal, na condição de uma norma que, necessariamente, deve se revestir de uma legalidade estrita e precisa estabelecer um marco para a criação de um tipo penal que possa ser inserido de forma semelhante nos ordenamentos penais de cada Estado. Isso certamente contribuiria para evitar vaguezas semânticas que implicam a criação de um tipo penal de terrorismo com sobreposição de normas penais para uma mesma conduta, ou criminalização de condutas abstratas e gerais, além de tantos outros problemas de leis penais em branco, que flagrantemente se desarmonizam com constituições e com as normas internacionais de direitos humanos.

Uma sugestão apontada por Cancio Meliá (2010, p. 77) como um ponto de partida para a criação de um Direito Penal antiterrorista é, além de conhecer a natureza e a estratégia próprias de todo o terrorismo, saber que o Direito Penal não pode prevenir eficazmente as condutas terroristas que reprime. Para o penalista espanhol, o terrorismo deve ser compreendido como a existência de uma organização que realiza ações violentas de especial gravidade, e isso com um significado político, que implica precisamente o questionamento do procedimento de representação política desenhado pelo ordenamento jurídico, e em suas coordenadas básicas, na Constituição (CANCIO MELIÁ, 2010, p. 136).

O que é incontroverso é o fato de que tal busca conceitual deve ser alicerçada no Direito, pois, na linha do que sustenta Beck (2003, p. 34-35), embora as relações entre os Estados não tenham chegado ainda a um patamar aceitável, é necessário construir e ratificar uma convenção internacional contra o terrorismo, isto é, uma convenção que não apenas construa um conceito sobre terrorismo, mas que se situe sobre uma base legal a perseguição interestatal dos terroristas, a partir de uma ideia de um espaço legal, unitário e universal, exigindo um esforço para que o Estatuto do Tribunal Internacional seja ratificado por todos os países, inclusive pelos Estados Unidos.

Por fim, parece ser razoável acompanhar Pérez Cepeda (2007, p. 158), que também aponta para a necessidade de regulamentação do terrorismo como um crime internacional como um passo decisivo para se evitarem conflitos, e esse conceito deve ser construído a partir da resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja competência seria da Corte Penal Internacional. Nos dizeres do referido autor, com a tipificação comum e prévia do terrorismo se evitariam ou limitariam as consequências que a atual política criminal, fundamentada em um Direito Penal do inimigo, está

tendo nas legislações penais nacionais dos diferentes Estados quando concede a legitimidade das medidas repressivas à decisão de incluir ou não determinadas pessoas ou grupos em listas de proscritos.

1.3 Política antiterror: os direitos humanos na encruzilhada do direito de punir o terrorismo

O Direito Humanitário consistiu na primeira forma de expressão de que, “[...] no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.” (PIOVESAN, 2013). De igual forma, desde a Primeira Grande Guerra, a Liga das Nações já havia apontado nessa mesma direção, quando condenou “[...] agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros.” (PIOVESAN, 2013, p. 184). Assim também agiu a Organização Internacional do Trabalho, cuja política era a de “[...] promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar”, arremata Piovesan (2013, p. 185).

É claro, continua o autor, que a afirmação dos direitos humanos se fortaleceu a partir da Segunda Guerra Mundial, sobretudo em resposta às barbáries e atrocidades praticadas pelo regime nazista e pela forma como os seres humanos foram tratados, destruindo o valor da pessoa humana.

Apesar da amplitude da política de reconhecimento dos direitos humanos, isso não (foi) tem sido suficiente para evitar práticas nefastas de desrespeito à condição de ser humano. Um dos fatores que contribui para o atraso na promoção dos direitos humanos é a crença da suficiência somente pelo fato de estarem assegurados na lei. Até porque a incorporação dos direitos humanos na ordem internacional está limitada “[...] pela divergência ideológica entre as forças governantes em diferentes países [que] permite que tal incorporação seja efetuada somente no nível do menor denominador comum, deixando de lado direitos controversos.” (NINO, 2009, p. 21). Além disso, essa incorporação está limitada, de forma mais séria, em razão da concepção ainda corrente da soberania dos Estados que impõe “[...] severas restrições às obrigações que os governos aceitam em seu compromisso e nas formas de intervenção disponível a órgãos externos para investigar e punir violações de direitos humanos.” (NINO, 2009, p. 21).

No caso das ações antiterror, tem se verificado uma tendência de supressão (suspensão) dos direitos humanos, sob uma justificativa de defesa de ideais necessários à paz social. Tais ideologias são voltadas ao combate do medo e do pânico espalhados pelos grupos terroristas. Todavia, esse sentimento onipresente de insegurança, por vezes, produz um contra-ataque institucional do Estado contra outra nação, pouco se fazendo para assegurar direitos humanos de cidadãos, envolvidos ou não com as atividades terroristas.

Para Nino (2009, p. 22), “[...] a disseminação de certas ideologias, defendidas por interesse ou convicção, é uma das mais importantes fontes de desrespeito aos direitos humanos”, e pode ser controlada por meio de propaganda ou por meio de discussão racional, esta última mais eficaz; porquanto, a propaganda pode ser mais eficaz em curto prazo, “[...] mas, como mostra a experiência, é consideravelmente mais frágil, já que condiciona a mente para um tipo de resposta que pode muito bem se adaptar ao estímulo oposto.” (NINO, 2009, p. 22).

Esses tipos de operações antiterror funcionam no modo de direito de exceção, quase como uma forma “justificada” de um direito de resistência, nos moldes dos direitos naturais antecedentes ao reconhecimento internacional dos direitos humanos. Callegari (2012, p. 47), em seus estudos intitulados *Terrorista: um discurso sobre o Direito Penal de exceção*, lembra que a rotulagem do “inimigo terrorista” está na contramão de um Direito Penal do cidadão, pois até mesmo esse agente “terrorista” não deve ser tratado em termos absolutos como não pessoa, pois “[...] não existe um Direito Penal do inimigo que coisifica os seres humanos.” Até porque, lembra Callegari (2012, p. 48), sequer há um consenso mundial em identificar e individualizar o inimigo “terrorista”, uma vez que “[...] a ideia de terrorismo desde uma perspectiva internacional careça de definição.”

Para o penalista brasileiro, a fim de compensar uma debilidade na segurança cognitiva, aplica-se um Direito Penal do inimigo ao agente terrorista, despindo-o “[...] do caráter de cidadão com a finalidade de lhe coagir (por meio de uma custódia de segurança especialmente extensa)”, aniquilando o sujeito de direito com as violações de seus direitos e garantias fundamentais (CALLEGARI, 2012, p. 49).

Uma prova desse direito de exceção é a Prisão de Guantánamo. Com efeito, após os fatos ocorridos em 11 de setembro de 2001, a Base Militar dos Estados Unidos da América em Guantánamo,² localizada em território cubano, foi transformada em prisão para os suspeitos de terrorismo. A transformação de uma base naval em campo de concentração de prisioneiros provenientes de numerosos países e regiões do Planeta foi o resultado de um conjunto de concepções, decisões e dispositivos colocados em prática pela Casa Branca e pelo Pentágono após os atentados terroristas daquela época (GÓMEZ, 2008, p. 267-308).

Os primeiros prisioneiros capturados no Afeganistão, após o início da busca pelos “inimigos” e a declaração da “guerra ao terror”, foram transferidos para Guantánamo em janeiro de 2002. Não é novidade que os presos mantidos na prisão de Guantánamo têm seus direitos fundamentais violados. No entanto, os EUA justificam a adoção da prática de tortura porque classificam o terrorismo como um crime de guerra, podendo, dessa forma, serem desconsideradas as legislações nacionais acerca da proteção dos direitos humanos e fundamentais, diante da excepcionalidade do caso. Muitos detentos relataram momentos vivenciados no interior da prisão, onde sofriam horríveis e variados tipos de tortura que surpreenderam o mundo inteiro (KHAN, 2008, p. 33-34).

De acordo com Khan (2008, p. 34-67), muitos foram os casos contados por detentos da prisão de Guantánamo, que descreveram as constantes práticas de tortura adotadas naquele cárcere, como abuso sexual, espancamento, simulação de afogamentos, privação de sono, uso de cães para amedrontar, degradação da religião e do Alcorão, exposição a mudanças drásticas de temperaturas, entre tantas outras barbaridades cometidas pelos soldados norte-americanos.

² Guantánamo é uma base militar estadunidense em solo cubano. Com o propósito de realizar a atividade de mineração e operações navais, em 1903, EUA e Cuba assinaram um contrato de arrendamento perpétuo de uma área (englobando porção de terras e águas) na baía de Guantánamo (ilha de Cuba). Mas não demorou muito para os Estados Unidos transformarem essa área em uma prisão militar. Os primeiros relatos de presos em Guantánamo são da Segunda Guerra Mundial (GASPARETTO JUNIOR, 2013).

O que se pode notar é que, além das horríveis torturas sofridas, os prisioneiros de Guantánamo também viviam em péssimas condições de encarceramento, evidenciando, assim, violações aos direitos humanos e a adoção de políticas que afirmavam a teoria do Direito Penal do Inimigo. Ao contrário do Governo Bush, Barack Obama sustentou que uma das primeiras ações de seu governo como Presidente dos Estados Unidos seria fechar a prisão de Guantánamo, uma vez que, segundo ele, esse cárcere representou uma “mancha negra” na história do país norte-americano. Então, Obama, para tentar se redimir com a comunidade internacional, sempre “condenou” a política de seu país pelas práticas adotadas no interior da prisão mantida na ilha de Cuba, tendo inaugurado uma nova política de segurança em relação à prisão de Guantánamo.

O que parece notório é que a justificativa de garantir a segurança do Estado e de seus cidadãos acaba se sobrepondo aos direitos humanos e às garantias e direitos fundamentais daqueles indivíduos que representam uma “ameaça” ao Estado e à sociedade, perpassando pela adoção da Teoria do Direito Penal do Inimigo, que trata seres humanos como “não pessoas” e como inimigos do Estado, punindo-os e banido-os da sociedade. É dizer: parece grassar a ideia de que os Estados, na esteira da política propalada pelos Estados Unidos, devem adotar uma política de exceção da lei, valendo-se do argumento de que precisam garantir a segurança interna e externa de seus países, bem como a de seus cidadãos, ao passo que editam normas penais cada vez mais severas, baseadas na Teoria do Direito Penal do Inimigo, para justificar o endurecimento das penas em busca de uma pretensa paz social.

A execução dessa política criminal de exceção contra os “inimigos terroristas” é um exemplo da institucionalização dessa forma de repressão, pois, não raras vezes, suprime e viola direitos e garantias fundamentais, conquistados duramente ao longo dos tempos.

Esse também é o sentimento de Saldanha (2012, p. 146), que, ao discorrer sobre as novas geometrias e novos sentidos em relação à internacionalização do Direito e à internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça, lembra que os juízes da Câmara de Lordes inglesa questionaram “[...] se as detenções indefinidas de pessoas suspeitas de praticar atos terroristas eram compatíveis com o direito fundamental à liberdade e ao devido processo legal.” Nesse julgado, refere a autora, a Corte inglesa,

[...] buscando limitar o fundamentalismo político que tomou contornos sem precedentes a partir da queda das torres gêmeas em 2001, a resposta – aberta aos princípios jurídicos nacionais e internacionais – foi que tais detenções violavam não só a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem, quanto também o *Human Rights Act* de 1988. Com base em tal entendimento, a Câmara dos Lordes anulou o *Terrorist Act* de novembro de 2001. (SALDANHA, 2012, p. 146).

Não se quer dizer, aqui, que os terroristas não devam ser punidos pelos atos praticados contra os Estados e os seus integrantes. A punição faz parte da história da humanidade.

O que se defende é que a punição como política antiterror seja aplicada de acordo com as premissas dos direitos humanos. Nesse sentido, Nino (2009, p. 331) sugere que a partir do resultado dos escritos de autores como Flew e Hart, atualmente, aceita-se que o caso típico de punição tenha as seguintes características: “[...] i) ela implica a privação de direitos normalmente reconhecidos ou

outras medidas consideradas desagradáveis; ii) ela é consequência de uma defesa; iii) ela é aplicada contra o autor da ofensa; iv) ela é aplicada por um órgão do sistema que converteu o ato em ofensa.”

Veja-se, por exemplo, considerando as fórmulas de Flew e de Hart, que a punição ao terrorismo pode representar uma privação de direitos, normalmente, reconhecidos ou outras medidas desagradáveis, como a privação da liberdade (provisória ou definitiva) ou até a morte. Seguindo ainda esse norte, a punição deve representar somente uma forma de defesa. Isso implicaria reavaliar as políticas de imigração e de vigilância (física e virtual) dos Estados contra pessoas indiscriminadas, escolhidas por alguma afinidade – cidadania, religião, etc. – com agentes terroristas. Outra premissa importante, e aqui se concentram os maiores problemas da política antiterror, é que a punição ao terrorismo deve ser dirigida contra o autor da ofensa. No caso da ação contra o terror, o reflexo colateral alcança terceiros não diretamente ligados aos atos criminosos.

Husak (2013, p. 138) tem chamado a atenção para aquilo que ele denomina de sobrecriminalização, pela qual o direito penal avança em uma tendência de punir atos preparatórios, de perigo abstrato, além de concentrar muito poder nas mãos da polícia e da acusação. No campo das punições, o autor propõe uma teoria da criminalização a partir de uma série de condições sob as quais o Estado tem autorização para fazer uso da pena. No seu entender, a diferença mais importante entre o direito penal e outras áreas do direito ou entre os sistemas de controle social que não são forma de direito é que o direito penal submete aos seus infratores uma pena estatal.

O pensamento de Husak (2013, p. 161-164) é que a sanção penal é a arma mais poderosa do arsenal estatal, já que o governo não pode fazer nada pior a seus cidadãos do que castigá-los. Por isso, ressalta o penalista, não deveríamos vacilar em afirmar que os castigos injustificados violam nossos direitos. No entender do autor, a lógica punitiva deve ser inversa, de maneira que o ser humano tem um direito fundamental a não ser castigado, e esse direito a não ser castigado poderia ser cancelado em vez de ser simplesmente preterido pelas considerações que o justificam.

Resta evidente que a punição aplicada em razão dos ataques terroristas – por que não dizer, a partir do 11 de setembro de 2001 – foi desproporcional. Além dos problemas de desrespeito aos direitos humanos, também foi politicamente equivocada. Essa foi a sensibilidade de Ferrajoli (2008, p. 329) ao perceber que, depois dos ataques às milhares de vítimas, em vez de se buscar uma política mundial de enfrentamento a problemas vitais como a pobreza, a fome, as doenças e as guerras que martirizam mais da metade do gênero humano, além dos problemas da proteção ao meio ambiente, da criminalidade internacional e da produção e comércio de armas, preferiu-se, lamentavelmente, a guerra, quando se poderia interpretar esse massacre como um crime grave, ante o qual deveria ter sido desencadeada uma reação com a captura e castigo legal dos culpados e com o descobrimento e a neutralização da rede complexa e ramificada de seus cúmplices.

Para o Mestre italiano, a resposta aos ataques terroristas com a guerra, com os bombardeios aéreos sobre a Cidade do Afeganistão equivale a jogar gasolina no fogo, isto é, a alimentar o terrorismo enaltecendo um crime horrível com o primeiro ato de uma guerra santa, com o risco de transformar, aos olhos de milhões de muçumanos, Osama Bin Laden em um chefe político e o seu grupo de assassinos na vanguarda de uma massa de milhões de fanáticos. Isso, para Ferrajoli (2008, p.

330), equivaleu a elevar o terrorismo ao nível de um Estado de guerra e, conseqüentemente, rebaixar a seu nível a resposta dos Estados da comunidade internacional.

Assim, o que se verifica nessa política antiterror é o arredamento dos direitos humanos quando se está diante de um ato terrorista. Em verdade, as medidas adotadas pelos Estados ofendidos se traduzem em ato de guerra, como pura forma de retaliação e vingança, pouco importando se os culpados ou inocentes serão atingidos pelos ataques. Disso porque não se pode falar em “punição” nos termos do direito internacional, que adotam o devido processo legal, mas em medida pura e simples de vingança institucionalizada.

Considerações finais

O terrorismo tem-se tornado um fenômeno criminoso de proporção internacional, organizado a partir de ideologias religiosa-econômica-políticas, cujo objetivo é espalhar violência, medo e pânico generalizados. Geralmente, os alvos das associações terroristas são os Estados que adotam políticas de repressão a tais condutas, na medida em que restringem direitos de outros Estados e de pessoas que, direta ou indiretamente, estão ligados às práticas violentas.

Não se questiona a natureza ilícita desses atos, tampouco a necessidade de um enfrentamento internacional visando à responsabilização dos envolvidos pelos danos causados. Essas medidas podem ser preventivas ou repressivas e fazem parte do processo natural da punição há muito adotado pelas sociedades. O que vem preocupando a comunidade jurídica, sobretudo os penalistas, é a adoção de uma política criminal com viés reducionista de direitos humanos, cuja repressão é justificada pela necessidade de acautelar os Estados do perigo das práticas terroristas. Essas ações são realizadas ao arpejo do devido processo legal, atacando a soberania de outros Estados e seus integrantes, sejam eles considerados ou não terroristas.

A partir de uma pretensa legitimação da comunidade internacional, a prevenção e a repressão ao terrorismo assumem contornos do tipo “os fins justificam os meios”, empregando-se táticas de guerra, quando o correto seria identificar os terroristas e submetê-los a julgamentos pelos tribunais nacionais e internacional – Corte Penal Internacional –, salvaguardando, dessa forma, os direitos dos próprios terroristas, além de evitar o flagelo e a morte de inocentes.

As recentes ações desencadeadas pelos Estados Unidos e aliados demonstraram tão somente uma repressão vingativa, com emprego de meios cruéis e violentos, sem qualquer preocupação de repercussão na comunidade internacional por mortes ou mutilações.

O que se assiste, atualmente, em relação à prevenção e ao combate ao terrorismo é uma revisita aos tempos do nazismo, que chocou a humanidade com práticas abomináveis de degradação da condição humana. Não é possível justificar política antiterror nesses moldes. A supressão dos direitos humanos – sejam os naturais sejam os positivados – representa um regresso pernicioso no processo de evolução da vida em sociedade.

Despir o ser humano de seus direitos essenciais significa um retrocesso a um período assustador da história da humanidade. É nessa encruzilhada em que se encontram os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- AGUILAR, Luis Miguel. *Fábulas de Ovidio*. México: Cal y Arena, 2001.
- ARENDETT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. [S.l.]: Schocken Books, 1951.
- AVILÉS, Juan. Los orígenes del terrorismo europeo: narodniki y anarquistas. In: JÓRDAN, Javier (Coord.). *Los orígenes del terror: indagando en las causas del terrorismo*. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2004.
- BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATTO, Fernanda Frizzo. *Leituras de filosofia do direito*. Curitiba: Juruá, 2013.
- BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BECK, Ulrich. *Sobre el terrorismo y la guerra*. Barcelona: Paidós, 2003.
- BECK, Ulrich. *Sociedade do risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BLACK, Donald. Terrorism as Social Control. In: DEFLEM, Mathieu (Ed.). *Sociology of crime, law and deviance. Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives*. New York: Elsevier, 2004. v. 5.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CALLEGARI, André Luís. Terrorista: um discurso sobre o Direito Penal de exceção. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMAN, Wilson (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2012.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Editorial Reus, 2010.
- CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno. L'État post-moderne*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução Luiza Araújo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y garantismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Coordenação Marina Baird Ferreira e Margarida dos Anjos. Curitiba: Positivo, 2008.
- GÓMEZ, José Maria. Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo. Destruturalização e confinamento na “Guerra contra o Terror”. *Contexto int.*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, maio/ago. 2008.

HUSAK, Douglas. *Sobrecriminalización: los límites del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

JÓRDAN, Javier; BOIX, Luisa. La justificación ideológica del terrorismo islamita: el caso de Al Qaida. In: JÓRDAN, Javier (Coord.). *Los orígenes del terror: indagando en las causas del terrorismo*. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2004.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. *Prisão de Guantánamo*. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/prisao-de-guantanamo>. Acesso em: 10 out. de 2013.

LAQUEUR, Walter. "Terrorismo posmoderno". *Foreign Affairs*, v. 75, n. 5, 1996.

LAQUEUR, Walter. *The New Terrorism: Fanaticism and the Arms of Mass Destruction*. New York: Oxford University Press, 1999.

NINO, Carlos Santiago. *Ética e direitos humanos*. Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2011.

OLLOQUI, Jose Juan de. Introducción: reflexiones en torno al terrorismo. In: OLLOQUI, José Juan de (Coord.). *Problemas jurídicos e políticos del terrorismo*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

PAINE, Thomas. *Direitos do homem*. Tradução Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del Derecho Penal Postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007.

PEREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas geometrias e novos sentidos: internacionalização do Direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMAN, Wilson. (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2012.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: emancipações, libertações e dominações*. Tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Data da submissão: 18 de abril de 2015
Avaliado em: 13 de outubro de 2015 (Avaliador A)
Avaliado em: 23 de junho de 2015 (Avaliador B)
Aceito em: 20 de março de 2016